

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 30.04.2004  
EMENTÁRIO Nº 2149-3

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADOS: ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos especiais*, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie:

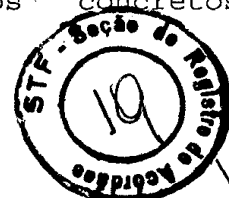
a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é *fundo especial*, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63;

b) as condições para a instituição e o funcionamento dos *fundos especiais* estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei.

2. A exigência de *prévia autorização legislativa* para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de *medida provisória*, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62.

O argumento de que *medida provisória* não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da *relevância* e da *urgência*.

3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento.

O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei. Orçamentária editada nove antes da sua criação.

4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de medida cautelar.

Brasília, 16 de setembro de 1998.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

*Supremo Tribunal Federal*

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADOS: ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido Democrático Trabalhista - PDT - promove a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de medida liminar, fundamentado no inciso VIII, do artigo 103 da Constituição Federal, em que pede seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.601, de 11 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, que tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - empresas de porte superior que atendam aos limites e critérios de apuração da receita bruta anual fixados em decreto.

Art. 2º - O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.



*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - Constituem recursos do FGPC:

- I - as comissões por ele cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;
- II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;
- IV - a reversão de saldos não aplicados;
- V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

Art. 4º O FGPC proverá recursos para garantir o risco das operações de financiamento para a expansão, a modernização, a realocização ou a produção destinada à exportação das empresas referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O BNDES, a FINAME e as instituições financeiras repassadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia de provimento de recursos pelo FGPC.

§ 2º Por conta do provimento de recursos para garantir o risco das operações de financiamento, será devida ao FGPC comissão a ser cobrada pelo gestor do Fundo, em cada uma das operações.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá:

- I - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;
- II - os níveis máximos de garantia a serem adotados nas operações;
- III - os níveis mínimos de participação do BNDES, da FINAME e das instituições financeiras repassadoras no risco das operações;
- IV - os percentuais de comissão a serem cobrados nas operações;
- V - as condições de efetivação do provimento dos recursos pelo FGPC.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

2. Alega o Requerente que impugna todo o texto da Medida Provisória porque o seu artigo 1º cria o **Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC**, com evidente interconexão de seus dispositivos, a espriar a inconstitucionalidade por toda a extensão da Medida Provisória.

3. Estariam assim as normas atacadas em desarmonia com a Constituição da República, visto que contrariam o seu artigo 165, III, tendo em vista que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os **orçamentos anuais**; violariam igualmente o § 5º deste dispositivo ao determinar que a lei orçamentária anual compreenderá: inciso I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; inciso III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; § 9º, segundo o qual cabe à lei complementar: II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos; e o artigo 167, inciso IX, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

4. Sustenta que o inciso II, do § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar disciplinar as condições para a instituição e funcionamento de

*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

fundos, e que, examinando-se todo o ordenamento legal do País, constata-se a inexistência dessa norma, que ainda não foi votada pelo Congresso Nacional. De outro lado, não seria o caso de invocar-se a Lei nº 4.320, de 17.03.64, que dispõe sobre normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dado que esse diploma, no que diz respeito aos fundos, apenas conceituou o que é fundo especial em seus artigos 71 a 74, o que não atende à hipótese, exigindo a atual Constituição a imposição de **condições** para a instituição ou funcionamento de fundos, preceito que até agora não foi regulamentado por lei complementar.

5. Aduz ainda a inicial que "o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal é expresso ao determinar ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

(...)

Levando-se em consideração que as medidas provisórias possuem, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Constituição Federal, eficácia desde sua edição, não há como considerar que a edição das mesmas preencha os requisitos elencados no inciso IX do art. 167.

Não há que se falar em autorização legislativa quando apenas o Presidente da República decide, segundo sua avaliação sobre o que é urgente e relevante, pela adoção da Medida Provisória.

(...)

Os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal impõem a obrigatoriedade dos fundos constarem expressamente da lei orçamentária, seja na parte referente ao orçamento fiscal, seja na parte referente ao orçamento da seguridade social.

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

Cotejando-se estes dispositivos com a exigência expressa de que a instituição de fundos exige **prévia autorização legislativa**, ex-vi do inciso IX do art. 167 da CF, chega-se a inafastável conclusão de que a autorização legislativa prévia é a inclusão do fundo na Lei Orçamentária Anual.

No caso em espécie, o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade só poderia ter sido criado se o Congresso Nacional tivesse deliberado pela sua inclusão na Lei n° 9.438, de 26.02.97, que aprovou o orçamento para o exercício de 1997, ou nas leis posteriores que o tivessem alterado.

Como isto não ocorreu, nem houve a prévia autorização legislativa para a criação do Fundo, nem houve sua inclusão no orçamento para 1997, o que configura uma dupla violação, a um só turno, da medida adotada pelo Exm° Sr. Presidente da República."

6. Por fim pede seja deferida a medida cautelar, tendo em vista que a *fumaça do bom direito* emerge da inconstitucionalidade do ato impugnado face à inexistência de lei complementar que disponha sobre as condições gerais para a instituição ou funcionamento de fundos, e que o perigo da demora reside no protraimento da produção de efeitos jurídicos, gerados a partir de medida inequivocadamente inconstitucional.

7. Houve pedido de aditamento à inicial (fls. 29/30), que deferi (fls. 33), em virtude da conversão da Medida Provisória n° 1.601, de 11 de novembro de 1997, sem reedição, na Lei n° 9.531, de 10 de dezembro de 1997, mantida materialmente a norma convertida, com pequenas adaptações, embora assente a jurisprudência da Corte no

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

sentido de sua possibilidade, independente de pedido (ADIN n° 601, Min. Pertence, RTJ 140/797-804).

8. Em seguida, considerando que a cautelar requerida na ADI n° 1.715, que **"dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados"**, de que sou Relator, teve a medida liminar indeferida na Sessão de 21.05.98, e está diretamente relacionada com a ADI **sub examine**, dado que parte da receita do FGPC advém daqueles recursos, determinei que as autoridades requeridas prestassem prévias informações.

9. Foram elas prestadas pelo Presidente da República (fls. 42/48) e pelo Presidente do Congresso Nacional (fls. 200/209), em que ambos defendem a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Feito o relatório, submeto o pedido à apreciação do Tribunal.





*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MIN. MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O núcleo da fundamentação do pedido desta ação está contido na afirmação de que as normas objeto da impugnação atentam contra o preceito do inciso II, do § 9º, do artigo 165 do Constituição Federal, que exige, antes de serem criados os fundos, que as condições gerais para a sua instituição sejam definidas em lei complementar.

2. Como esse diploma ainda não foi votado pelo Poder Legislativo, não poderia o Presidente da República editar medida provisória criando fundo e nem mesmo o Congresso Nacional convertê-la em lei, pura e simplesmente, porque aquelas condições ainda não foram objeto de regulamentação.

3. Equivoca-se o Requerente. É que até agora não tendo sido editada lei complementar que discipline o preceito constitucional invocado, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União está recepcionada pela Constituição Federal, com status de lei complementar, visto que do contrário restaria de braços cruzados, e em pânico, a Administração Pública, impedida que estaria de realizar as suas atividades institucionais.

4. Este tem sido o entendimento da doutrina, como se vê em José Maurício Conti (*in Direito Financeiro na Constituição de*

*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

1988, 1ª edição, SP, Ed. Oliveira Mendes, 1988; Toshio Mukai (in A Administração Pública na Constituição de 1988, Saraiva, 1988, p. 120); Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 3ª ed., Renovar, 1996, p. 2) e J. Teixeira Machado Júnior e Haroldo da Costa Reis (in A Lei 4.320 Comentada, 28ª edição, IBAM, 1997, P. 14), dentre outros.

5. Embora a Constituição não se refira a **fundos especiais**, contudo estão eles disciplinados na lei nº 4.320/64, que se aplica à espécie, e que foi recepcionada pela Carta Política Federal vigente, ao contrário do que alega o Requerente em sua inicial.

6. Com efeito, esse diploma legal, utilizando a expressão **fundo especial** (artigos 71 a 74), nada mais fez do que defini-lo (artigo 71), impondo as **condições para a sua instituição e funcionamento** (artigos 72 a 74). Transcrevo abaixo o inteiro teor desses dispositivos:

*"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.*

*Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo*

*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

*especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente."*

7. Não há dúvida que o FGPC se ajusta à definição de **fundo especial**, o que se pode verificar cotejando-se o artigo 1º da Lei nº 9.531/97, com o artigo 71 da Lei nº 4.320/64, ao exigir que **haja produto de receitas especificadas por lei; exista vinculação à realização de seus objetivos ou serviços; sejam previstas normas peculiares de aplicação e haja vinculação a determinado órgão da Administração.**

8. Os artigos 72 a 74 impõem **condições** para a instituição e funcionamento do **fundo especial**, válidas, como disse, até a edição da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, II da Carta Federal. A essas **condições** a Lei impugnada obedece, pois vincula o FGPC ao Ministério do Planejamento e Orçamento; nomeia o BNDES como seu gerente para **garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME**, destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos limites e critérios de apuração da receita bruta anual fixados em decreto.

9. Por isso mesmo não vejo como se possa vislumbrar violação ao artigo 165, § 9º, II da Constituição.

*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

10. De igual forma acontece com relação ao artigo 167, IX da Carta Federal, que veda a criação de fundos sem **prévia autorização legislativa**. No caso concretizou-se essa exigência em virtude da edição de medida provisória que tem, nos termos do artigo 62 da Constituição, força de lei. Dir-se-á que a medida provisória seria imprópria para a instituição de fundos, argumento que a meu ver, na hipótese, fica combalido com a sua conversão em lei, pois certa ou erradamente, o Congresso Nacional entendeu preenchidos os critérios da relevância e urgência, convertendo a medida provisória em lei dentro do prazo de 30 dias.

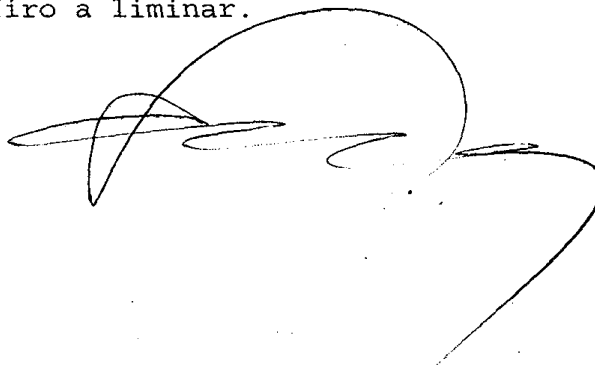
11. Afirma, ainda, o Requerente, que não foi respeitado o disposto no artigo 165, § 5º, I da Carta Magna, tendo em vista que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 - Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997 - não **previu** o FGPC.

12. É óbvio que o preceito constitucional determinando que o Orçamento da União deverá compreender **os fundos**, só pode referir-se a fundos existentes, uma vez que a Mensagem presidencial, contendo o Projeto de Lei Orçamentária, é precedida de levantamento de dados concretos da Administração Pública Federal, no âmbito dos três Poderes, por intermédio de seus órgãos técnicos. Como bem observado pela Advocacia Geral da União (fls. 48), **"evidentemente que a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. E a Lei nº 9.531, de 10.12.97, trata simplesmente da instituição do FGPC, que, aliás, cabe ressaltar, possui natureza contábil, não merecendo, por isto, a pecha que lhe foi atribuída"**.

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

13. Donde se conclui que a Lei Orçamentária, editada em fevereiro de 1997, não poderia prever o FGPC, que foi instituído nove meses depois, ou seja, em 12.11.97.

14. Ante o exposto, não vendo preenchidos os pressupostos para a concessão do pedido cautelar, pelo menos neste exame inicial, indefiro a liminar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

16/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

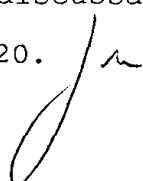
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.726

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o argumento de fundo do art. 165, § 9º, inciso II, dispõe, efetivamente, que se exige lei complementar para se estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos. Não se estabeleceu, evidentemente, que a criação do fundo vá se fazer por lei complementar, ou seja, o próprio sistema autorizaria a criação de fundos por decretos do Executivo desde que antecedido de autorização legislativa.

O eminente Relator referiu-se à Lei nº 4.320, que é a antiga lei de orçamentos, evidentemente que aquela legislação hoje disciplina a elaboração do Orçamento. Há sete anos o Congresso Nacional discute uma modificação na Lei nº 4.120 e nunca avançou nessa discussão. Portanto, está atendido esse requisito que é a Lei nº 4.120.



Quanto aos demais argumentos, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, nesse juízo de deliberação, e indefiro a ação.

###

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** Sr. Presidente, não tenho dúvida quanto à argumentação do eminente Relator sobre a recepção da Lei 4.320.

Causa-me alguma perplexidade a apodítica rejeição, pelo eminente Ministro-Relator, da arguição de afronta ao art. 167, IX. Ao relatar a ADIn 1.700, em 19 de dezembro de 1997, suscitei, incidentalmente - embora por outra razão não conhecesse da ação direta e fui acompanhado pelo Plenário - o problema dos limites lógicos à matéria susceptível de trato em medida provisória. Entre eles notei o consenso da melhor doutrina italiana, por exemplo, quanto aos atos de controle do Legislativo sobre a ação administrativa do Poder Executivo e especialmente sobre matéria orçamentária, até porque são, também entre nós, temas de delegação legislativa vedada.

É certo que, no caso, esse preceito do art. 167, IX, insere-se nas vedações à execução orçamentária e por isso é

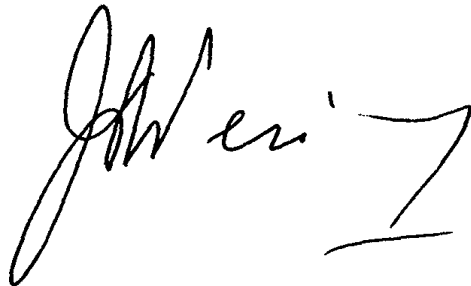




ponderável o contra-argumento do eminente Ministro Nelson Jobim de que a autorização prévia é necessária para autorizar o Executivo a criar fundos e não incida, quando o Legislador, por si próprio, que cria os fundos.

De qualquer maneira quero deixar expressa as minhas reservas para exame menos superficial do tema no julgamento definitivo.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Jobim', with a stylized flourish at the end.

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Acompanho o Sr. Ministro-Relator, com as ressalvas do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, dado que esta é uma das questões que a doutrina italiana cuida e a nossa medida provisória tem como matriz a Constituição italiana de 1948. Voltaremos, pois, oportunamente, ao tema.

O Sr. Ministro Nelson Jobim trouxe argumento que me parece definitivo. Acompanho o seu voto. *mo*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.726-5 - medida liminar  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVDS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, **indeferiu** o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Moreira Alves e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 16.9.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ílmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Luiz Tomimatsu*  
-PI Luiz Tomimatsu  
Coordenador